SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129966 - MG (2025/0483762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RUAN PABLO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, em razão de circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas: apreensão de aproximadamente 5,182 kg de maconha, histórico de atos infracionais análogos ao tráfico com proximidade temporal e notícias de envolvimento com o narcotráfico, inclusive relatório investigativo indicando atuação como “gerente” na distribuição de drogas na região.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência que admite, em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação específica, a consideração de atos infracionais pretéritos e próximos como indicativo de dedicação criminosa, e consignou que a revisão da conclusão demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos, devidamente documentados e próximos temporalmente ao fato apurado, somados à quantidade expressiva de droga e a notícias concretas de envolvimento com o tráfico, podem afastar a minorante do art. 33, § 4º, por indicar dedicação a atividades criminosas; (ii) saber se a pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, mantido o

Documento eletrônico VDA59931577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 98f5a707-7d62-436f-afa0-72d4040324ef

afastamento da minorante, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, mas limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a conclusão mantida na decisão agravada.
6. Os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos, e a dedicação a atividades criminosas, evidenciada por atos infracionais análogos ao tráfico, próximos temporalmente e devidamente documentados, aliada à apreensão de elevada quantidade de droga e a elementos concretos de envolvimento com o narcotráfico, justifica o afastamento da causa especial de diminuição.
7. A pretensão de revalorar o conjunto de elementos fáticos para reconhecer o tráfico privilegiado esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. Mantido o afastamento do tráfico privilegiado, permanecem prejudicados os pleitos de fixação de regime prisional inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A consideração de atos infracionais pretéritos, devidamente documentados e próximos temporalmente, somada à quantidade expressiva de droga e a elementos concretos de envolvimento, indica dedicação a atividades criminosas e afasta a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A revisão do afastamento do tráfico privilegiado que demanda reexame fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. Mantido o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 98f5a707-7d62-436f-afa0-72d4040324ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129966 - MG (2025/0483762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RUAN PABLO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, em razão de circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas: apreensão de aproximadamente 5,182 kg de maconha, histórico de atos infracionais análogos ao tráfico com proximidade temporal e notícias de envolvimento com o narcotráfico, inclusive relatório investigativo indicando atuação como “gerente” na distribuição de drogas na região.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência que admite, em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação específica, a consideração de atos infracionais pretéritos e próximos como indicativo de dedicação criminosa, e consignou que a revisão da conclusão demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos, devidamente documentados e próximos temporalmente ao fato apurado, somados à quantidade

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

expressiva de droga e a notícias concretas de envolvimento com o tráfico, podem afastar a minorante do art. 33, § 4º, por indicar dedicação a atividades criminosas; (ii) saber se a pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, mantido o afastamento da minorante, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, mas limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo apto a alterar a conclusão mantida na decisão agravada.

6. Os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos, e a dedicação a atividades criminosas, evidenciada por atos infracionais análogos ao tráfico, próximos temporalmente e devidamente documentados, aliada à apreensão de elevada quantidade de droga e a elementos concretos de envolvimento com o narcotráfico, justifica o afastamento da causa especial de diminuição.

7. A pretensão de revalorar o conjunto de elementos fáticos para reconhecer o tráfico privilegiado esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Mantido o afastamento do tráfico privilegiado, permanecem prejudicados os pleitos de fixação de regime prisional inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A consideração de atos infracionais pretéritos, devidamente documentados e próximos temporalmente, somada à quantidade expressiva de droga e a elementos concretos de envolvimento, indica dedicação a atividades criminosas e afasta a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A revisão do afastamento do tráfico privilegiado que demanda reexame fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. Mantido o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ficam prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUAN PABLO FERREIRA DE SOUSA contra decisão monocrática proferida às fls. 609/618 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente regimental (fls. 626/639), o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fundamentos utilizados para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; afirma a inidoneidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias (quantidade de droga e atos infracionais pretéritos) para negar o tráfico privilegiado; invoca o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ e precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a insuficiência de atos infracionais para afastar a minorante.

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer o tráfico privilegiado e aplicar o redutor no patamar máximo, com abrandamento do regime prisional; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado para provimento.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação aos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS afastou o tráfico privilegiado nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Nessa ordem de ideias, os elementos produzidos nos autos e a própria dinâmica da prisão estabelecem o vínculo do apelado com a droga apreendida, assim como a finalidade mercantil, em especial pela apreensão de mais de 5 kg de maconha.*
> > *Ruan não faz jus à minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, porque apesar de ser primário e não ostentar antecedentes (fls. 187/188), definitivamente, não estamos diante de um traficante de primeira viagem.*
> > ***As informações trazidas no relatório circunstanciado de investigações, apontando seu envolvimento em delitos, e a quantidade de entorpecentes, indicam o traquejo do acusado na prática de atividades ilícitas, pois é sabido que traficantes iniciantes não têm acesso a significativa quantidade de droga.***
> > ***Afora isso, Ruan já cumpriu medidas socioeducativas de liberdade assistida, pelo cometimento de atos infracionais***

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

> ***análogos ao tráfico, cometidos em março/2020 e agosto/ 2021 (CAM de fls. 189/191), e quando cometeu o delito em apreço, contava com 19 anos de idade, o que reforça a conclusão de que, mesmo após a maioridade penal, o acusado continuou envolvido na criminalidade.*** *Nesse sentido: AgRg no HC n. 940.537/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 7/11/2024. "* (fl. 485).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado ao argumento de que, a partir das informações acerca do envolvimento com o narcotráfico, bem como de já cumpriu, recentemente, medidas socioeducativas por atos infracionais ligados ao tráfico de droga, tendo atingido recentemente a maioridade, restou evidenciado que o recorrente se dedica à atividade criminosa.

O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso em exame, como já destacado, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, notadamente pela existência de atos infracionais pretéritos equiparados ao delito de tráfico de drogas, com relativa proximidade temporal, destacando que o recorrente recentemente atingiu a maioridade, bem como à elevada quantidade apreendida (5 kg de maconha) e às notícias de envolvimento do agente com o narcotráfico.

Nesse aspecto, importa ressaltar que "A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação específica, a utilização de atos infracionais pretéritos, devidamente documentados e próximos temporalmente ao fato em apuração, como elemento indicativo de dedicação a atividades criminosas, apto a afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado." (AgRg no AREsp n. 3.172.279/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando.*
> *2. Fato relevante. Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento a apelação ministerial para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e fixar o regime inicial fechado, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, o modus operandi (entregas via delivery) e a existência de dois procedimentos por atos infracionais relativos a drogas, praticados em 2023, em proximidade temporal com o crime de tráfico cometido em 31/03/2024.*
> *3. Pretensão no agravo regimental. A defesa sustenta constrangimento ilegal, afirmando que os atos infracionais não poderiam ser utilizados para afastar o tráfico privilegiado e que a manutenção da decisão implicaria cumprimento de pena em regime fechado, superior ao que reputa devido, requerendo a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem nos termos da inicial do habeas corpus.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, além da manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau.*
> *5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos, relativos a drogas e praticados em razoável proximidade temporal com o crime em apuração, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como indicativo de dedicação do agente a atividades criminosas; e (ii) saber se é legal a fixação do regime inicial fechado, mesmo quando a pena definitiva é superior a 4 e inferior a 8 anos e o agente é primário, em razão da pena-base acima do mínimo legal fundada na quantidade e natureza da droga apreendida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A intervenção do Ministério Público nos habeas corpus em tribunais, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969 e em consonância com o art. 127, § 1º, da Constituição Federal, se aperfeiçoa com a abertura de vista ao órgão do Ministério Público que atua perante o Tribunal Superior, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, inexistindo previsão legal ou regimental para tanto.*
> ***7. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa; os dois primeiros requisitos são aferidos objetivamente pela certidão de antecedentes, enquanto a dedicação a atividades criminosas e a***

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

integração em organização criminosa dependem de juízo valorativo do magistrado a partir dos elementos concretos dos autos.

8. Conforme jurisprudência da Terceira Seção de Tribunal Superior, o histórico infracional pode ser considerado para afastar o tráfico privilegiado quando presentes circunstâncias excepcionais, consistentes na gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados, e na razoável proximidade temporal entre tais atos e o crime em apuração, demonstrando dedicação do agente à mercancia ilícita.

9. No caso concreto, ficou demonstrado que o paciente, ainda adolescente, foi apreendido em duas ocasiões por atos infracionais relacionados a drogas, em 2023, em estreita proximidade temporal com o crime de tráfico cometido em 31/03/2024, o que, somado ao modus operandi e à quantidade de entorpecentes, revela dedicação habitual à atividade criminosa e afasta, de forma idônea, a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

10. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida, circunstância judicial desfavorável que autoriza, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele abstratamente previsto para penas entre 4 e 8 anos, de modo que se mostra legítima a fixação do regime inicial fechado.

11. Inexistindo ilegalidade manifesta na negativa da minorante do tráfico privilegiado e na imposição do regime inicial fechado, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, não sendo o agravo regimental via adequada para revolver o conjunto fático-probatório assentado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidos o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado e o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena.

Tese de julgamento:

1. A manifestação do Ministério Público perante Tribunal Superior supre a necessidade de intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões a agravo regimental em habeas corpus, ausente previsão legal ou regimental em sentido diverso.

2. Atos infracionais pretéritos, relativos a drogas, devidamente documentados e praticados em razoável proximidade temporal com o crime de tráfico em apuração, podem ser utilizados como elemento concreto para demonstrar dedicação do agente a atividades criminosas e afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida, quando utilizadas para exasperar a pena-base, constituem circunstância judicial idônea para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos e o réu seja primário, sem configuração de bis in idem.

[...].

(AgRg no HC n. 1.070.414/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDADO EM ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS E EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FATO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO ERESP N. 1.916.596/SP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante o art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas diante da comprovada dedicação do agravante às atividades criminosas, com base em execuções relativas a atos infracionais equiparados ao tráfico, com trânsito em julgado, e em elementos concretos do fato (quantidade, variedade e acondicionamento das drogas, modus operandi e divisão de tarefas).

3. A Terceira Seção desta Corte firmou diretriz segundo a qual a consideração de atos infracionais para afastar o redutor é possível apenas em caráter excepcional, mediante fundamentação idônea que evidencie gravidade concreta e razoável proximidade temporal com o delito (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 4/10/2021).

4. A pretensão de restabelecer o tráfico privilegiado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus (HC n. 406.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.066.730/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, ao fundamento de que o writ foi utilizado como sucedâneo recursal, bem como afastou a concessão da ordem de ofício, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que excluiu a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixou a pena definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o habeas corpus como sucedâneo recursal após o esgotamento

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

das vias ordinárias e extraordinárias; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, notadamente diante da alegada dedicação do agente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta à substituição dos recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sendo inviável sua utilização como via recursal atípica após o trânsito em julgado da condenação.

4. A existência de recurso especial e agravo em recurso especial previamente interpostos e já apreciados evidencia a inadequação do writ como meio de rediscussão da matéria decidida.

5. A concessão de habeas corpus de ofício exige a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência consolidada.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é legítimo quando demonstrada, com base em elementos concretos, a dedicação do agente a atividades criminosas.

7. A expressiva quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento para comercialização, a atuação como transportador remunerado e o histórico de atos infracionais análogos ao tráfico constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.

8. A reavaliação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A dosimetria da pena observou corretamente o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem ocorrência de bis in idem, ao valorar elementos distintos em fases diversas da aplicação da pena.

10. Mantida a pena definitiva e afastada a minorante, resta inviável a modificação do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

12. O habeas corpus é via inadequada quando utilizado como sucedâneo recursal após o esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias.

afasta a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

13. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação ao crime exige revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, artsito arts. 33 e 44.

(AgRg no HC n. 1.032.770/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Portanto, o Tribunal de origem negou o reconhecimento do tráfico privilegiado não apenas com base na quantidade de substâncias entorpecentes que, diga-se é expressiva (cerca de 5,182 kg de maconha), mas em razão das circunstâncias do caso concreto que demonstram que o agente se dedica à atividade criminosa

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

e revelam experiência e envolvimento pretérito do recorrente, como o registro de medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao tráfico, além de relatório investigativo indicando atuação do recorrente como "gerente" na distribuição de drogas da região.

Nesse contexto, para desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária, a fim de acolher a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar tais conclusões, citam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO HABITUAL À TRAFICÂNCIA: QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, CONCURSO DE AGENTES E TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto de fatos e provas dos autos, concluiu que a agravante não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista não apenas a quantidade de entorpecente apreendido - 2.929,55 gramas de maconha, divididos em 03 porções com formato de tijolo -, mas também pelo fato de o delito ter sido praticado mediante concurso de pessoas (dois casais) e por meio de transporte interestadual, não há como rever tal conclusão sem esbarrar no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.***
>
> ***2. A quantidade de entorpecente apreendido somada às circunstâncias do caso concreto, como o concurso de pessoas, a forma de acondicionamento da droga, o transporte interestadual, são fundamentos idôneos a constatar a habitualidade criminosa e, portanto, afastar a figura do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta Corte de Justiça.***
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.117.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de não reconhecimento do tráfico privilegiado em razão da quantidade de pés de maconha cultivados e das circunstâncias do delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de pés de maconha e as circunstâncias do delito são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

3. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória para a aplicação da minorante, em face da Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência do STJ, que considera a quantidade e a natureza da droga, além das circunstâncias do delito, como elementos para modulação ou impedimento da aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
5. A Corte de origem fundamentou a não aplicação do redutor na dedicação do agravante à atividade criminosa, evidenciada pelo cultivo de grande quantidade de pés de maconha e pelas ações adotadas para sua obtenção e manutenção.
6. A modificação do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria reexame do conteúdo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como as circunstâncias do delito, são elementos idôneos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.".
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.466.425/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.780.831/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 894.719/ MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.814.680/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Por fim, mantido o afastamento do tráfico privilegiado, ficam prejudicados os pleitos de fixação de regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial ." (fls. 609/618)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: i) o acórdão estadual condenou o agravante por tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e afastou a minorante do art. 33, § 4º, com base em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas – elevada quantidade de droga, histórico infracional próximo e notícias de envolvimento com o tráfico (fls. 611-612); ii) a decisão monocrática desta Corte alinhou-se à jurisprudência que admite, em hipóteses excepcionais e com fundamentação específica, a consideração de atos infracionais como indicativo de dedicação criminosa (fls. 612 e 615); e iii) a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois exigiria revolvimento fático-probatório (fls. 616-618).

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a conclusão do agravo em recurso especial, que manteve o afastamento do tráfico privilegiado e, por consequência, a prejudicialidade dos pedidos de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59416864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 1d41bc32-f2f7-40c6-8e60-7a1b52a5d5ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.129.966 / MG

Número Registro: 2025/0483762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01450885720238130024 10000245205695001 10000245205695002 10000245205695003
10000245205695004 14508857202381300 24

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUAN PABLO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADEMARCIO GOMES QUARESMA
CORRÉU	: ELY JUNIO MOURA SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUAN PABLO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: f79dfcc8-78e4-4b10-8992-57aa61d44ecf

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: f79dfcc8-78e4-4b10-8992-57aa61d44ecf